



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r21 06 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

formado naquela Corte, sob pena de desconforto hermenêutico em desfavor do Princípio da Segurança Jurídica e em prejuízo dos administrados, como o recomenda o disposto no art. 24 do Código de Ética da Magistratura.

No julgamento em questão foi decidido exatamente o tema da autonomia dos estados-membros invocado pela FESP, e que se concluiu não afetada pela lei nova na medida em que disposição integrante do sistema nacional de ensino.

Ponderou-se, então, que alegações de problemas orçamentários não deveriam servir de premissas ao julgamento, e que as dificuldades de organização local afetavam pequenos municípios e estados-membros desprovidos de um sistema de ensino sofisticado e complexo, nos quais a exigência da lei nacional mais poderia atrapalhar do que ajudar. Tais problemas não ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, e certamente não diziam respeito ao Estado de São Paulo, posto que unidade federativa que dispõe de recursos suficientes e provida de uma sistema complexo e sofisticado que comporta a exigência de valorização.

Deste modo, e porque o pensamento do juízo é concordante com o entendimento do C. STF, e mesmo porque seria veleidade decidir em sentido contrário, não há razão alguma para deixar de ser acolhido o argumento contido na inicial a respeito da pronta eficácia e aplicabilidade da norma da norma legal.

Argumenta a FESP que a esta altura do ano letivo o comando liminar geraria danos irreparáveis. A eficácia e aplicação de norma legal não geram danos irreparáveis; o contrário é que sim. Não se concebe que compareça o Poder Público em Juízo a dizer que a lei não deve ser cumprida. Ocorre que o ano letivo encontra-se no final, e assim o comando liminar seria inútil em relação ao período em curso. Isto considerado, e observado ainda que mesmo a impetrante concorda com solução diversa como se lê em petição apresentada após a inicial, tenho que melhor convém ao interesse público a concessão de medida liminar que obrigue o poder público a cumprir a lei no ano letivo de 2012. Esta solução ainda alcança o processo de atribuição de aulas em fase de preparação, e bem assim a elaboração do orçamento público antes da votação pelo Poder Legislativo, de modo que não implica em grave lesão à ordem administrativa.

Por fim, é de se anotar que não pode ser atendido o pedido da FESP para que seja observado o prazo de transição previsto na Lei n.º 11.738/2008, a saber, de dois anos. Primeiro porque o prazo em questão diz respeito ao valor do piso salarial, que não é discutido nos autos, e nada tem a ver com a sua composição. Depois porque, como já anotado acima, o C. STF, ao receber os embargos declaratórios nos autos da ADIN ressaltou a pronta exequibilidade da decisão. E afinal porque a lei entrou em vigor em 2008 e o administrador público prudente, como certamente o é a autoridade impetrada,